



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**OFÍCIO/SJMRI Nº 0225/2022**

Em 25 de agosto de 2022

Ao

Excelentíssimo Senhor

**ALUÍSIO BRAZ**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara – 2022 e dá outras providências.

Em cumprimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na efetiva busca da realização do princípio constitucional da isonomia tributária, esta Administração Municipal realizou diversos programas de recuperação de créditos municipais, tendo implantado milhares de parcelamentos, fato que trouxe ao Município resultados positivos no que diz respeito ao incremento da arrecadação própria.

Nesse sentido, tendo em vista a intenção desta Administração em potencializar a arrecadação própria, optou-se por mais um meio de incentivar o contribuinte em débito por meio da adoção de um Programa de Recuperação Fiscal, objeto desta propositura.

Com isso, esperamos atender os interesses tanto do Município quanto dos contribuintes, evitando o aumento excessivo de processos junto ao Poder Judiciário local e possibilitando ao contribuinte uma nova chance de compor suas dívidas e evitar a tão indesejada execução forçada do seu patrimônio.

Outrossim, encaminhamos em anexo estudo de impacto financeiro-orçamentário elaborado pela Procuradoria Geral do Município, por meio da Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária, atestando a conformidade e a adequação da presente propositura aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), que concluiu que “que restam preenchidos os requisitos do Art. 14 da LRF, mormente diante da expressa previsão contida no inciso, II, c.c o §2º da LRF, visto que o incremento na arrecadação na dívida ativa é medida imediata do programa de recuperação fiscal e ainda do incremento na arrecadação do ISSQN pela LC 175/2020.”.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara – 2022 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (REFIS) 2022, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2022 inerentes:

- I – ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- II – às taxas de poder de polícia administrativa lançadas no exercício em curso;
- III – ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) lançado pelo contribuinte no sistema GISSONLINE sujeito à homologação; e
- IV – ao ISSQN cujo crédito esteja devidamente constituído e inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei complementar, ajuizado ou a ajuizar.

Art. 2º O REFIS 2022 também se destina à regularização de créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, dos débitos lançados até o exercício de 2022 relativos:

- I – às tarifas ou preços públicos inerentes:
  - a) à prestação dos serviços públicos de saneamentos;
  - b) à prestação dos serviços públicos de caráter ambiental;
- II – à taxa de resíduos sólidos (TRS); e
- III – às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ambiental.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nesta lei complementar, o parcelamento de débitos de pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais junto ao DAAE poderá ser efetuado da seguinte forma:

- I – débitos com valor total não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais): entrada no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM) e o remanescente em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sequenciais, sendo que:
  - a) nos pagamentos em até 12 (doze) parcelas, haverá desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida;
  - b) para os pagamentos parcelados em mais de 12 (doze) vezes, haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida; e
- II – débitos com valor total superior a R\$ 1.000,00 (mil reais): entrada no valor de 2 (duas) UFM e o remanescente em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

sequenciais, havendo desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida.

§ 2º Constitui requisito para a manutenção do parcelamento de que trata o § 1º deste artigo o comparecimento do beneficiário a palestras acerca da importância do uso racional das águas, na forma de regulamento de ato do titular da Superintendência do DAAE.

Art. 3º Os débitos já incluídos em parcelamentos concedidos com parcelas vincendas poderão ser incluídos no REFIS 2022 por meio de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e a atualização do valor do débito, de acordo com os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 4º O contribuinte pessoa jurídica, ou o seu responsável tributário, que optar pelo ingresso no REFIS 2022 terá direito:

I – à exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista; ou

II – à exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 10 % (dez por cento) do valor total a ser parcelado.

Parágrafo único. O contribuinte, ou o responsável pelo crédito de entidade pública municipal, que optar pelo ingresso no REFIS 2022, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 5º O contribuinte pessoa física ou o seu responsável tributário, que optar pelo ingresso no REFIS 2022 terá direito:

I – ao desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado;

II – ao desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sequenciais, com entrada à vista de 5% (cinco por cento) do valor total a ser parcelado; ou

III – ao desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista.

Parágrafo único. O contribuinte pessoa física que aderir ao REFIS 2022, nos termos do “caput” deste artigo, estará sujeito aos pagamentos mediante a incidência de correção monetária, na forma da lei.

Art. 6º Os créditos decorrentes de multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal Direta e pelo DAAE poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

Art. 7º Ficará excluído do REFIS 2022 o contribuinte que ficar em atraso de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 8º A adesão ao REFIS 2022 em caso de débitos ajuizados dependerá de prévia e regular garantia do juízo.

Art. 9º O ingresso no REFIS 2022 será requerido em modelo próprio fornecido pela Prefeitura do Município de Araraquara ou pelo DAAE, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos e no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 10. O beneficiário do REFIS 2022 que optar pelo pagamento parcelado deverá assinar o termo de confissão de dívida e solicitação de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de contribuinte pessoa jurídica, também será celebrado o termo de assunção de responsabilidade solidária subscrito pelos sócios e administradores da pessoa jurídica devedora, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 11. O ingresso no REFIS 2022 de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos, quando então será comunicado o fato à Subprocuradoria-Geral Fiscal e Tributária, da Procuradoria-Geral do Município, ou à Procuradoria-Geral do DAAE, conforme o caso, para que seja providenciado o que de direito na respectiva execução fiscal.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 25 de agosto de 2022.

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PROCESSO Nº 54949/2022**

**OFÍCIO/SRJMRI/GAB Nº 039/2022**

**ASSUNTO REFIS 2022**

**À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REFIS 2022**

Para elaborarmos o presente estudo de impacto orçamentário e financeiro, devemos ter como base os números de arrecadação e renúncia fiscal do último REFIS realizado nesta cidade, cujo período de vigência foi de 27 de outubro de 2021, a 31 de janeiro de 2022, com os seguintes números:

**REFIS 2021**

**1. Renúncia de Juros e Multa**

<b>MULTA</b>	<b>JUROS</b>	<b>TOTAL</b>
R\$ 117.309,11	R\$ 2.162.900,10	R\$ 2.280.209,21

**2. Arrecadação**

<b>VALOR TOTAL ARRECADADO</b>	
R\$	15.789.082,90

Considerando então que temos por base 3 meses de arrecadação, vejamos os últimos 3 (três) meses de arrecadação com inclusão de juros e multa.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**

	A	B	C
1		<b>Arrecadado</b>	<b>Juros e Multa</b>
2	<b>Maio</b>	R\$ 1.998.830,05	R\$ 466.051,76
3	<b>Junho</b>	R\$ 1.936.807,51	R\$ 465.879,99
4	<b>Julho</b>	R\$ 1.916.097,40	R\$ 463.583,58
5	<b>Total</b>	R\$ 5.851.734,96	R\$ 1.395.515,33

Pelos números acima percebe-se que no período de 3 (três) meses de programa incentivado de parcelamento, **houve a arrecadação de 73% (setenta e três por cento) acima da arrecadação normal sem o programa de incentivo ao pagamento.**

Assim considerando que a renúncia foi do importe de R\$ 2.280.209,21, e o aumento de arrecadação foi de R\$ 9.937.347,94 (em comparativo com os meses de maio/junho/julho de 2022), **há um incremento da arrecadação de R\$ 7.657.138,73.**

Demonstrado assim o incremento de arrecadação que o programa de recuperação fiscal traz a Municipalidade, nos termos do Art. 14, II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020.

Outrossim, curial salientar que a própria cartilha de execuções fiscais do Tribunal de Justiça de São Paulo trata como sugestão de cobranças dos tributos municipais em atraso, a instituição de programa incentivado de parcelamento<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Disponível no site: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**

**4) Parcelamento incentivado de créditos (PPI)**

O parcelamento incentivado pode ser regulado por lei municipal, a exemplo do que fez o Município de São Paulo (Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006). A medida propicia aumento da arrecadação pelas vantagens inerentes ao programa de parcelamento, sem os custos associados às cobranças administrativas ou judiciais.

No mais, apenas a título de aumento na expectativa de arrecadação municipal tributária, vale salientar que o repasse escalonado no ISSQN estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, tem para o exercício de 2022 o **repasse a maior de 18,5%** do produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ou seja, **85% (oitenta e cinco por cento)** da arrecadação sobre os serviços de planos de saúde, planos de atendimento e assistência médico-veterinária, administração de fundos quaisquer, consórcio, **de cartão de crédito e débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, e Arrendamento mercantil (leasing)**, pertencerão ao Município de Araraquara – SP, com cristalina possibilidade de aumento de arrecadação nos termos do mesmo Art. 14, II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, considerando o efetivo incremento de arrecadação do último programa de recuperação fiscal, bem como da cristalina possibilidade de incremento da arrecadação nos termos do Art. 15 da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e ainda que o REFIS é um programa de recuperação de créditos municipais inscritos em dívida ativa que **segue o recomendado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo conforme sua cartilha de efetividade da arrecadação**, entendo salvo melhor juízo, que restam preenchidos os requisitos do Art. 14 da LRF, mormente diante da expressa previsão contida no inciso, II, c.c o §2º da LRF, **visto que o incremento na arrecadação na dívida ativa é medida imediata do**



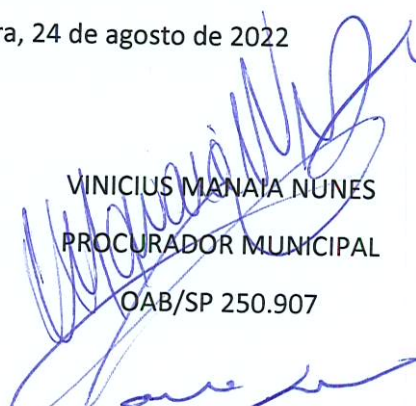


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**


programa de recuperação fiscal e ainda da possibilidade do incremento na arrecadação do ISSQN pela LC 175/2020.

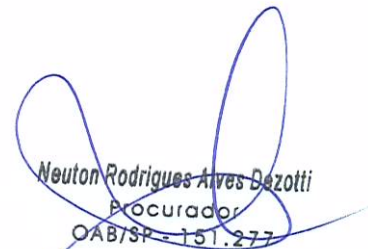
É o que me cabia opinar, sendo o presente mero estudo de impacto orçamentário e financeiro que pode eventualmente, respaldar a decisão discricionária de envio do projeto de lei como apresentado, salvo melhor juízo de oportunidade e conveniência da Administração, me colocando à disposição para maiores esclarecimentos.

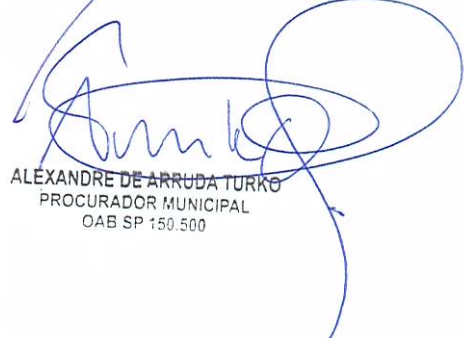
Araraquara, 24 de agosto de 2022

  
VINICIUS MANAIA NUNES  
PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/SP 250.907

  
ALESSANDRO FERRO  
PROCURADOR DA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
OAB/SP - 111.130

  
Neuton Rodrigues Aives Bezotti  
Procurador  
OAB/SP - 151.277

  
ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB SP 150.500